



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088716-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante JOAO MARCOS DA SILVA ARAUJO, é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088716-95.2025.8.26.0000

Agravante: Joao Marcos da Silva Araujo

Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Ação: Reparação de danos morais

Origem: 1ª Vara Cível do Foro de Barueri

Juiz de 1ª Instância: Dr. Bruno Paes Straforini

Voto: 14.408

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do recorrente. Ajuizamento da ação em domicílio diverso da parte autora, a despeito da prerrogativa contida no art. 101, I do CDC. Demandante que assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo. Circunstância que permite concluir ter o consumidor condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Necessidade de observância ao Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alegação de hipossuficiência afastada. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 41 (originários) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravante, pessoa de baixa renda, reside em uma região carente e está

desempregado, portanto não possui renda mensal atualmente; b) não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família; c) o agravante apresenta documentação que comprova sua condição financeira precária; d) a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça; e) a declaração de insuficiência é o suficiente para a concessão do benefício e possui presunção *juris tantum* de veracidade; f) ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração (fls. 01/13).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Cuida-se de ação de reparação de danos morais, em que o autor pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (41):

“Vistos.

A documentação apresentada não demonstra que a parte efetivamente não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, pois inexistente prova segura de que sua condição econômica seja, de fato, precária a ponto de possibilitar a concessão do benefício pretendido, reservado apenas àqueles que efetivamente se encontrem em condição de miserabilidade, impedidos, portanto, de obter a tutela jurisdicional se obrigados a arcar com as custas processuais.

Destarte, indefiro o requerido, negando o benefício da gratuidade processual. Concedo, excepcionalmente, prazo suplementar de cinco dias para pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.” (g.n).

Daí o inconformismo.

Em que pese a irrisignação contida no recurso, a decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Ora, apesar de afirmar que faz jus aos referidos benefícios, o agravante não demonstrou a alegada insuficiência de recursos, a começar pelo objeto da ação.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações do agravante que teve a oportunidade de produzir demais provas de sua hipossuficiência perante o juiz de origem, não se desincumbindo de seu ônus.

Ressalte-se que foi garantido ao recorrente a possibilidade de trazer aos autos documentação comprobatória (fls. 31).

Sucedendo que intimado especificamente para esta finalidade, o autor não cumpriu a contento a determinação do juiz singular, assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Nota-se que não foram carreados aos autos qualquer extrato bancário, faturas de cartão de crédito ou outros elementos capazes de demonstrar efetivamente a real situação financeira do agravante.

Não se ignora o fato de o autor ter afirmado estar desempregado e ter juntado carteira de trabalho sem registro atual, porém, também não foi explicado como autor se mantém atualmente, nem tampouco como custeou passagem aérea internacional.

Aliás, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos ao menos os extratos bancários de todas as contas ativas em nome do requerente, até mesmo para que se pudesse aferir quais são os reais rendimentos auferidos pelo agravante.

Vale lembrar que não é incomum que as pessoas possuam fontes de renda informais. Ao omitir a entrega de documentos necessários a esta análise, sem justificar o motivo do seu descumprimento, o agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Ora, o desinteresse do autor em produzir provas da alegada hipossuficiência, mesmo diante da oportunidade concedida, implica na insinceridade de suas afirmações.

Além disso, o autor poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular, todavia, escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Chama atenção, ainda, o fato que o agravante é domiciliado em Franca/SP e propôs ação em Barueri/SP, município localizado a cerca de 390 km de distância da sua residência.

Neste viés, o agravante renunciou à utilização da prerrogativa prevista no art. 101, I, do CDC e, a despeito dos autos serem digitais, assumiu eventuais gastos com possíveis deslocamentos no decorrer do processo, a fim de comparecer às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Considerando a opção pelo ajuizamento da ação no foro da sede do réu, deduz-se que o consumidor tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Noutro giro, situações como a dos autos justificaram a publicação do Comunicado CG no 02/2017, nas hipóteses de distribuição de grande número de ações de mesma espécie, em curto espaço de tempo, contra grandes empresas, sempre com pedidos de tutela antecipada e concessão de benefício de justiça gratuita em favor de autores que residem em foro distinto daquele em que foi distribuída a ação. Justamente o caso dos autos.

No referido Comunicado há recomendação expressa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo para que sejam tomadas medidas de cautela na apreciação de pedidos de justiça gratuita (Item 4. IV). *In verbis*:

" (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em

São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP" (g.n.).

Desse modo, ante a orientação das boas práticas dos Comunicados da Corregedoria da Justiça, através do NUMOPEDE, que respaldam o comando atacado, iniludível a capacidade econômica do agravante ao renunciar prerrogativa de foro.

Sobre o tema, iterativa jurisprudência desta C. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento. **Autora que reside em Comarca distante e renunciou a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência de recursos.** Orientação do NUMOPEDE/CGJ (Comunicado 02/2017). Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Elevado número de ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e, ainda, a solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2112005-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Justiça Gratuita Pessoa natural Indeferimento do benefício mantido **Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica** **Indícios de abuso de direito** Autora que contratou advogado particular, optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) Precedente deste TJSP - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2250105-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvana Malandrino Molloy; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional. Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça ao requerente e concedeu o prazo de quinze dias para recolhimento das custas processuais e verba para citação, sob pena de indeferimento. Insurgência. Inadmissibilidade. **Deliberada escolha de foro diverso do domicílio para ajuizar sua ação. Conduta incompatível com a declaração de hipossuficiência.** Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2099906-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/05/2024; Data de Registro: 01/05/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - GRATUIDADE PROCESSUAL - AGRAVANTE - PESSOA FÍSICA AÇÃO - PROPOSITURA FORA DO DOMICÍLIO - **INOBSERVÂNCIA À PRERROGATIVA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - ORIENTAÇÃO DO NUMOPEDE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - COMUNICADO CG Nº 02/2017 - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - DESCARACTERIZAÇÃO - FAVOR LEGAL - REJEIÇÃO** - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2160662-64. 2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024) (g.n.).

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que o agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão vergastada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora